



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Órgão Especial

PROCESSO nº 0009115-71.2021.5.15.0000 (CCCV)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (RELATORA EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA)

SUSCITADO: 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (RELATOR EXMO. DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DA SILVA)

TERCEIROS INTERESSADOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

(rnr)

Relatório

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa (Seção Especializada em Dissídios Coletivos), argumentando que cabe ao Exmo. Sr. Desembargador João Batista da Silva (2ª Seção de Dissídios Individuais) a competência para o exame do Mandado de Segurança nº 0010743-32.2020.5.15.0000.

A D. Procuradoria do Trabalho apresentou o parecer de ID nº 653c4a5, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamentação

A suscitante (Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste E. Regional) declinou da competência para o exame do Mandado de Segurança nº 0010743-32.2020.5.15.0000, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO em face da decisão de lavra da MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Campinas que indeferiu a tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública distribuída sob nº 0011582-25.2020.5.15.0043, proposta pelo impetrante em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.





Documento assinado pelo Shodo

Busca o Sindicato impetrante a cassação da referida decisão visando que o banco seja coibido de proceder demissões enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, bem como a determinação para a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos, com os salários e demais consectários legais.

Os autos foram recebidos por redistribuição a esta SDC (fls. 352/354) e encaminhados à Vice-Presidência Judicial para tentativa de conciliação conforme despacho de fl. 355, datado de 17/12/2020.

Foi realizada audiência conduzida pelo Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, no dia 9/11/2021, a conciliação restou infrutífera, conforme ata juntada a este feito (fls. 454/456), sendo os autos remetidos a esta relatora na mesma data, ou seja, em 9/11/2021.

Pois bem.

De início, registro que permanece o interesse do impetrante, não obstante o tempo decorrido, pois a ação principal ainda não foi julgada, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 17/08/2022, às 15h30min.

Verifico que o fundamento da decisão de redistribuição do feito para a SDC foi de que a matéria objeto do mandado de segurança versa sobre dispensa coletiva de trabalhadores, constando o seguinte:

"A insurgência, em breve resumo, forte no mister de observância da negociação com o sindicato nos casos de dispensas coletivas, dirige-se contra o indeferimento de tutela provisória de urgência com o objetivo de determinar ao terceiro interessado que se absteresse de efetuar quaisquer dispensas de trabalhadores, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov2), assim como a proceder a imediata reintegração dos trabalhadores já dispensados no mesmo período, requerendo, em cumulação eventual, que sejam proibidas novas dispensas pelo reclamado, enquanto não houver efetiva negociação coletiva com o sindicato autor.

Requer, ante tudo que expõe, a concessão de medida liminar para ver deferida a tutela de urgência vindicada na ação civil pública, determinando que o terceiro interessado seja coibido de efetuar demissões, enquanto dure a pandemia do coronavírus, e determinar a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos ao emprego, com os salários e demais consectários legais, deferindo-lhe, ao final, em definitivo, a segurança, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da justiça gratuita." - fls. 352/353

Não obstante, a alegação exordial é de que foi assumido compromisso pelo empregador - nacionalmente e perante veículos de imprensa, de não realizar demissões enquanto perdurasse o período de pandemia, afirmando o Sindicato impetrante que referido compromisso aderiu aos contratos de trabalho dos funcionários. Os termos do pedido foram os seguintes:

"Que seja reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante de ter decisão concessiva de tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 0011582-25.2020.5.15.0004, convalidando a liminar deferida, em face do preenchimento de todos os requisitos legais para a mesma, reconhecendo-se a nulidade da decisão proferida pela impetrada, devendo ser concedida segurança a fim de coibir que o Banco Santander (Brasil) S/A, de efetuar demissões enquanto durante a pandemia de coronavírus, e, determine-se a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos ao emprego, com os salários e demais consectários legais, até a decisão de mérito daquela demanda" - fl. 31/32, com destaque

A decisão que se pretende ver cassada foi assim proferida:

"Vistos, etc.





Documento assinado pelo Shodo

Pretende o sindicato autor, em sede de cognição sumária, seja determinado a ré, como efetiva proibição, que se abstenha de dispensar qualquer trabalhador enquanto durar o estado de calamidade pública deflagrado pela atual pandemia de covid-19 e que aqueles já despedidos no referido período sejam reintegrados.

Sucessivamente, requer a proibição de novas dispensas pela ré enquanto não houver efetiva negociação coletiva com ele, sindicato autor.

Pois bem.

Embora seja extremamente reprovável, inclusive do ponto de vista ético, não há impedimento legal ao jus variandi do banco réu no que diz respeito a seu poder de dispensar empregados e/ou reorganizar a sua forma de atuação, distribuição de agências e empregados, uma vez que, público e notório, trata-se de instituição que atua em todo o país, de indiscutível vulto.

Não há, portanto, baliza legal para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, certo que o acordo a que se refere o sindicato em sua inicial sequer foi formalizado.

Nada obstante, a legislação consolidada, em seu art. 477-A, incluído pela Lei 13.467/2017, dispensa, expressamente, qualquer tipo de negociação para que determinada empresa efetue dispensas, de forma que, novamente, não se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC.

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência." - fl. 104

Depreende-se disso que não houve qualquer alegação de terem ocorrido dispensas coletivas de trabalhadores, data vênia do entendimento do Desembargador JOÃO BATISTA DA SILVA, que declinou da competência da respectiva SDI deste TRT, mas sim de tutela para que se obstasse qualquer dispensa de empregado, além de se determinar a reintegração daqueles porventura demitidos.

*Ante o exposto, decido suscitar **conflito negativo de competência**, remetendo-se ao Órgão Especial, nos termos do artigo 21-F, I, "a", "1", do Regimento Interno desta Eg. Corte, para que seja decidida a questão relativa à competência para julgamento da presente ação."*

O suscitado (Exmo. Sr. Desembargador João Batista da Silva, da 2ª Seção de Dissídios Individuais deste E. Regional), por seu turno, declinou da competência sob os seguintes argumentos:

"Vistos, etc.

*Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO**, com as razões de fls. 2/32, em face de decisão prolatada na **Ação Civil Pública Cível - ACPCiv 0011582-25.2020.5.15.0043**, pela Excelentíssima Juíza **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA**, em atuação na **3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**, figurando como parte autora daquela ação o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.***

A insurgência, em breve resumo, forte no mister de observância da negociação com o sindicato nos casos de dispensas coletivas, dirige-se contra o indeferimento de tutela provisória de urgência com o objetivo de determinar ao terceiro interessado que se abstivesse de efetuar quaisquer dispensas de trabalhadores, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov2), assim como a proceder a imediata reintegração dos trabalhadores já dispensados no mesmo período, requerendo, em cumulação eventual, que sejam proibidas novas dispensas pelo reclamado, enquanto não houver efetiva negociação coletiva com o sindicato autor.





Documento assinado pelo Shodo

Requer, ante tudo que expõe, a concessão de medida liminar para ver deferida a tutela de urgência vindicada na ação civil pública, determinando que o terceiro interessado seja coibido de efetuar demissões, enquanto dure a pandemia do coronavírus, e determinar a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos ao emprego, com os salários e demais consectários legais, deferindo-lhe, ao final, em definitivo, a segurança, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo instruído a petição inicial com os documentos de fls. 33/351.

É o breve relatório.

DECIDO

A decisão ora objurgada, cuja cópia foi juntada aos autos, conforme fl. 104, tem o seguinte teor, "in verbis":

"Vistos, etc.

Pretende o sindicato autor, em sede de cognição sumária, seja determinado a ré, como efetiva proibição, que se abstenha de dispensar qualquer trabalhador enquanto durar o estado de calamidade pública deflagrado pela atual pandemia de covid-19 e que aqueles já despedidos no referido período sejam reintegrados.

Sucessivamente, requer a proibição de novas dispensas pela ré enquanto não houver efetiva negociação coletiva com ele, sindicato autor.

Pois bem.

Embora seja extremamente reprovável, inclusive do ponto de vista ético, não há impedimento legal ao jus variandi do banco réu no que diz respeito a seu poder de dispensar empregados e/ou reorganizar a sua forma de atuação, distribuição de agências e empregados, uma vez que, público e notório, trata-se de instituição que atua em todo o país, de indiscutível vulto.

Não há, portanto, baliza legal para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, certo que o acordo a que se refere o sindicato em sua inicial sequer foi formalizado.

Nada obstante, a legislação consolidada, em seu art. 477-A, incluído pela Lei 13.467/2017, dispensa, expressamente, qualquer tipo de negociação para que determinada empresa efetue dispensas, de forma que, novamente, não se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC.

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência.

Observe a secretaria a divisão entre os magistrados atuantes na vara para a correta tramitação da presente ação.

Ciência ao autor da presente decisão.

CAMPINAS/SP, 10 de dezembro de 2020.

ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Juíza do Trabalho".

Conforme extrai-se do teor da decisão supra e do relatório que a precede, a matéria abordada no presente "mandamus" versa sobre dispensa coletiva de trabalhadores, circunstância que atrai a competência da Colenda Seção de Dissídios Coletivos - SDC, conforme arts. 47, "caput", incisos XI e XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, "in verbis":

"Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:





Documento assinado pelo Shodo

(omissis)

*XI - julgar os recursos decorrentes de ações sobre representação entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, entre sindicatos e empregadores, assim como os recursos interpostos em **ações que envolvam** custeio sindical entre sindicatos, **dispensas coletivas**, controvérsias sobre eleições sindicais, atos praticados no exercício da representação sindical e os recursos nas ações de cumprimento, quando envolverem entidades sindicais nas quais se discuta a representação, ainda que de forma incidental. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 6, de 13 de dezembro de 2018);*

XII - julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência. (Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 24 de abril de 2006);

..." (negritei).

Lado outro, a competência desta Colenda 2ª Seção de Dissídios Individuais está fixada no art. 49-B do Regimento Interno deste Egrégio Regional, sendo de abrangência residual, extraindo-se do "caput" e inciso I, "in verbis":

"Art. 49-B. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - as ações cautelares e os mandados de segurança individuais e coletivos contra decisões dos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, ressalvadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da SDC, da 1ª SDI e das Câmaras.

..."

***DIANTE DO EXPOSTO**, decido **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para julgamento da presente ação mandamental e determinar que o feito seja remetido à Colenda Seção de Dissídios Coletivos."*

Pois bem.

Entendo que a razão está com a suscitante, senão vejamos:

O processo de referência se trata de Mandado de Segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO, o qual se insurge contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, que indeferiu a tutela de urgência postulada na Ação Civil Pública nº 0011582-25.2020.5.15.0043, ajuizada pelo impetrante em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

No *writ*, o Sindicato impetrante pugna pela cassação da decisão impetrada, a fim de que seja deferida a tutela de urgência vindicada na aludida Ação Civil Pública, com a determinação para que o Banco impetrado se abstenha de efetuar demissões enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, bem como a determinação de imediata reintegração dos trabalhadores que tenham sido demitidos, com os salários e demais consectários legais.

Assim dispõe o artigo 47, XI e XII, do Regimento Interno deste TRT da 15ª Região:





Documento assinado pelo Shodo

Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

(...)

XI - julgar os recursos decorrentes de ações sobre representação entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, entre sindicatos e empregadores, assim como os recursos interpostos em ações que envolvam custeio sindical entre sindicatos, dispensas coletivas, controvérsias sobre eleições sindicais, atos praticados no exercício da representação sindical e os recursos nas ações de cumprimento, quando envolverem entidades sindicais nas quais se discuta a representação, ainda que de forma incidental.

XII - julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência.

In casu, o processo de origem não envolve discussão acerca de eventual ilegalidade de dispensa coletiva levada a efeito pelo Banco Santander.

Aliás, nem sequer houve alegação de ter efetivamente ocorrido dispensa coletiva de trabalhadores.

A rigor, o que o sindicato busca é a concessão de tutela para que o Banco se abstenha de realizar demissões durante a pandemia, e a determinação de reintegração de empregados que eventualmente tenham sido dispensados.

Desta forma, não há que falar na competência da SDC, por não se enquadrar nos termos do inciso XI do artigo 47 do Regimento Interno.

Por estes fundamentos, entendo que cabe ao suscitado (Exmo. Sr. Desembargador João Batista da Silva, da 2ª Seção de Dissídios Individuais deste E. Regional) a competência para examinar o Mandado de Segurança em comento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido declarar a competência do Exmo. Sr. Desembargador João Batista da Silva, da 2ª Seção de Dissídios Individuais deste E. TRT da 15ª Região, para o exame do Mandado de Segurança nº 0010743-32.2020.5.15.0000, nos termos da fundamentação.

REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária Virtual realizada em 24 de fevereiro de 2021, o Órgão Especial Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.





Documento assinado pelo Shodo

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

FABIO GRASSELLI

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ROBERTO NUNES

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

FERNANDO DA SILVA BORGES

GERSON LACERDA PISTORI

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

SUSANA GRACIELA SANTISO

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA

WILTON BORBA CANICOBA

Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Excelentíssimo Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

Convocado para compor o Órgão Especial Judicial, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba.



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - 14/03/2022 08:31 - 9f5c401

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120316221577300000076934181>

Número do processo: CCCiv 0009115-71.2021.5.15.0000

Número do documento: 21120316221577300000076934181



Documento assinado pelo Shodo

Ausentes: em virtude de compromisso médico, a Excelentíssima Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana e, em férias, o Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa do Excelentíssimo Senhor Vice Procurador-Chefe Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Órgão Especial Judicial em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

Votação por maioria.

Vencido o Excelentíssimo Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, nos termos da divergência apresentada: "Na v. decisão do Processo 0005004-44.2021.5.15.0000 MSCol, a E. SDC reconheceu, como "dispensa coletiva", o desligamento de 24 trabalhadores pelo Banco Bradesco, que também se comprometeu a não dispensar trabalhadores no período da pandemia, admitindo, outrossim, a competência da SDC para o julgamento do aludido MS. Considerado que, no caso vertente, também discute-se dispensa coletiva, em particular de 16 trabalhadores na área de representação do sindicato substituto (cf id 190c3b9 pág 14/15), dirijo para reconhecer a competência da E. SDC (DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA) para o exame deste MSCol."

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA RELATORA**

Votos Revisores

